

00006

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA N° 500, DE 2010.

Autor		nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO SIMÕES		

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. Aditiva	5. " Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	--------------------------

Página	Artigo Inclusão 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------------	-----------	--------	--------

EMENDA MODIFICATIVA N° - CN  
(à Medida Provisória nº 500, de 2010)

Ficam alterados os arts. 7º, 8º, 15, 29, 30 e 31 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º .....

I - .....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

III - .....

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

IV - .....

José L. Braga



b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

V- .....

a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do caput deste artigo, do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo, e do saldo devedor das operações de custeio e investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º-A desta Lei;

..... “(NR)

“Art. 8º .....

§7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de novembro de 2010, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.” (NR).

“Art. 15 .....

§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.” (NR)

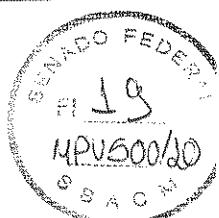
“Art. 29 .....

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.” (NR)

“Art. 30 .....

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem,

José Luiz Faria



proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR." (NR)

"Art. 31.....

§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de dezembro de 2010, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – Fase III, observando que:" (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresento propõe alterar as redações dos seguintes dispositivos da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2010, para:

1º) no art. 7º, que trata das operações do Programa de Recuperacão da Lavoura Cacaueira Baiana: ajustar os prazos ali contidos a fim de possibilitar a renegociação ou liquidação das dívidas com os descontos previstos nos anexos III a VIII, cujas tabelas foram alteradas recentemente pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e também permitir a inclusão daquelas operações contratadas fora do amparo do Programa, para as mesmas atividades direcionadas ao cacau na região, na renegociação com novo financiamento do FNE, objeto do inciso V do mesmo artigo, medida que será viabilizada com a inclusão do art. 7º-A, cujo texto está sendo proposto por mim através de emenda aditiva;

2º) §7º do art. 8º, que trata do desconto adicional de 10% para os débitos do Prodecer II: compatibilizar as datas-limites com aquelas estabelecidas no caput e nos incisos I e II do mesmo artigo, quais sejam, para as operações inscritas em Dívida Ativa da União, de até 30 de novembro de 2009 para até 31 de outubro de 2010, o prazo de liquidação, de até 30 de dezembro de 2009 para até 30 novembro de 2010, e o de renegociação, de até 31 de março de 2010 para até 30 de novembro de 2010.

3º) art. 15, 29 e 30, que autorizam respectivamente a renegociação das dívidas de investimento do Pronaf, Grupos C, D ou E e linhas especiais, e das dívidas investimento com recursos do FNO, FNE e FCO: flexibilizar o impedimento estabelecido nesses artigos para contratação de um novo financiamento de investimento aos mutuários que perdura enquanto não liquidada integralmente a dívida renegociada, para apenas enquanto não liquidada integralmente as prestações vencíveis no ano seguinte ao da realização da renegociação, haja vista que a regra atual está inviabilizando, por prazo longo, que o produtor rural tenha acesso a novos recursos para investimento, situação que pode acarretar um retrocesso no desenvolvimento produtivo do setor agropecuário brasileiro;

4º) art. 31, que trata da renegociação das dívidas do Prodecer III contratadas com recursos do FNE: postergar a data-limite fixada em até 30 de dezembro de 2009 para até 30 de dezembro de 2010, com o objetivo de possibilitar a inclusão de produtores rurais, mutuários das operações do Prodecer III, que somente agora obtiveram recursos para cumprir a exigência do pagamento mínimo de 2% do saldo devedor vencido da operação para fins da renegociação.

Sala das Sessões, 02/09/2010

Deputado Geraldo Simões (PT/BA)

